



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 01ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
 ACP 0680400-09.2009.5.09.0018
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RÉU: WILLIAM EBER CAPELLO, JATOCLEAN - COMERCIO DE TINTAS
 LTDA - ME, JATONORTE JATEAMENTOS E PINTURAS LTDA,
 HIDROJACTO - JATEAMENTOS E PINTURAS SS LTDA - ME

"Conciliar também é realizar justiça"

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da certidão de ID. 498ddc1.

Em 19/11/2018.

SILVIO CEZAR DE MATTOS
 Técnico Judiciário

DECISÃO

1. O exequente requer a declaração de fraude à execução em relação às alienações dos imóveis registrados sob as matrículas nº 11.641 e 73.190 (ID. 5cb5b18), alegando que o executado WILLIAM EBER CAPELLO, coproprietário dos referidos imóveis, em manifesta má-fé, sabendo que contra si tramitava execução trabalhista, se dispôs desses bens imóveis no intuito de frustrar a satisfação de crédito trabalhista.
2. Devidamente intimado, o executado WILLIAM EBER CAPELLO quedou-se inerte, conforme certidão ID. 3df252c.
3. No caso do imóvel de matrícula nº 11.641, registrado no 3º CRI de Londrina, verifica-se na escritura pública de compra e venda juntada no ID. a1dff3c - pág. 2 a 4, que o executado WILLIAM EBER CAPELLO, juntamente com sua esposa, Fabiana Cruz Capello, no dia 20/07/2010, alienou o respectivo imóvel a José Domingos Bettin e sua esposa Nair Pirani Bettin. Verifica-se também que nesse documento há o registro de apresentação de algumas certidões positivas em nome do executado e sua esposa, inclusive, a da Justiça do trabalho.
4. Em relação ao imóvel de matrícula de nº 73.190, registrado no 2º CRI de Londrina, verifica-se que o mesmo executado é proprietário de parte ideal equivalente a 20% (vinte por cento). De acordo com a escritura pública de compra e venda juntada no ID. a1dff3c - págs. 5 a 8, no dia 10/01/2011, os coproprietários do referido imóvel, e seus respectivos cônjuges, alienaram o respectivo imóvel a Leonel



Carezia de Gouveia, que, apesar de alertado do risco, dispensou a apresentação das certidões necessárias para a aquisição do respectivo imóvel.

5. Portanto, tendo em vista que WILLIAM EBER CAPELLO foi devidamente citado nos presentes autos em 03/03/2010, resta configurada flagrante fraude à execução na alienação dos dois imóveis descritos nos itens 3 e 4 acima, visto que já respondia pelo débito exequendo quando se dispôs deles. É o que se declara.

6. Portanto, diante a declaração de fraude à execução na alienação dos respectivos imóveis, determino a penhora a termo dos mesmos. Oficiem-se os respectivos cartórios de registro. Expeçam-se os respectivos mandados de avaliação.

7. Após, intimem-se WILLIAM EBER CAPELLO e seu cônjuge, os coproprietários e respectivos cônjuges do imóvel de matrícula nº 73.190, bem como os terceiros adquirentes dos dois imóveis.

8. Em seguida, na ausência de embargos à execução, designe-se leilão.

LONDRINA, 20 de Novembro de 2018

PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI
Juiz do Trabalho Substituto

